

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO AMAJARI

GABINETE DO PREFEITO

Arquivado
em 25.06.2004



LEI 72/2004

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ADMINISTRAÇÃO - FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO

Handwritten text, possibly a signature or date, located in the upper left quadrant of the page.

20

21



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: *Patrimônio dos brasileiros*

LEI N° 72/2004

Prefeitura Municipal do Amajari
PUBLICADO
Em 24/06/2004
[Assinatura]
Assinatura

Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte de passageiros em Automóveis de aluguel (táxi) do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amajari, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte de passageiros em automóveis de aluguel (táxi), na jurisdição do Município de Amajari.

Art. 2º Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo automóvel, com o indicativo "táxi" visivelmente colocado nas laterais do veículo.

Art. 3º O transporte a que se refere o artigo 2º constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a legalização, a vistoria e a fiscalização das Cooperativas ou Associações prestadoras de serviços de transporte de passageiros.

§ 2º Entende-se por vistoria, o estado e conservação do veículo no geral, freios, bancos, cinto de segurança, sinalizações determinadas pelo DETRAN.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: *Patrimônio dos brasileiros*

VIII - é facultado às Cooperativas ou Associações prestadoras de serviços orientar seus contratados a não transportarem produtos inflamáveis, no porta mala ou em outro compartimento do veículo.

CAPÍTULO III'

DOS REGISTROS DAS EMPRESAS

PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 8º Os serviços poderão ser executados por Cooperativas ou Associações específicas, registradas na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.

Art. 9º Para o registro, deverão as Cooperativas ou Associações interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

- I- contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;
- II- apresentar certidão negativa de ações cível e criminal e do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 10º. Os pontos de táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

Art. 11º. Os automóveis poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria.

Parágrafo Único - O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 12º. Aos taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de Ônibus, assim como aliciar passageiro.

CC

CC



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros

§ 3º Os condutores dos táxi, deverão ter autorização da Secretaria para prestar serviços junto as Cooperativas ou Associações devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de veículo próprio.

CAPÍTULO II.

DA AUTORIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES

PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 4º Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município, autorizar as Cooperativas ou Associações a explorar os serviços de transporte de passageiros em automóvel de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Art. 5º As permissões das Cooperativas ou Associações prestadoras de serviços de transportes de passageiros em automóveis, respeitarão critérios populacional do Município, nas seguintes proporções:

I - a cada 5.000 (cinco mil) habitantes uma concessão poderá ser deferida;

II - a cada 500 (quinhentos) habitantes um automóvel devidamente cadastrada na Secretaria competente.

Art. 6º As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

Art. 7º As Cooperativas ou Associações permissionárias são obrigadas:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

III - apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores dos veículos devidamente atualizada;

IV - manter obrigatoriamente os condutores dos veículos, com o uniforme padrão, conforme determinado pela Cooperativa ou Associações e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

V - manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a Cooperativa ou Associações o fechamento aos domingos e feriados;

VI - comunicar qualquer alteração de localização das sedes das Cooperativas ou Associações;

VII - determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e dos passageiros;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

Art. 13º. Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 03 (três) ou 05 (cinco) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pelo setor competente e ter no máximo 10 (dez) anos de uso.

Art. 14º. Os veículos não poderão transportar mais de 04 (quatro) passageiros.

Parágrafo Único - Em caso de desobediência do "caput" deste artigo o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da permissão será multado em cem Unidades Fiscais do Município - UFIMs, observado o art. 28.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Art. 15º. Os veículos de aluguel deverão ser dotados dos acessórios obrigatórios, como cintos de segurança, extintores de incêndio, 01 (um) retrovisor interno e 02 (dois) retrovisores externos, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

- I - faixa com a indicação "táxi", visivelmente aposta nas laterais dos veículos, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada cooperativa ou Associações;
- II. - cartão de Identificação e matrícula do condutor, afixada no interior do veículos, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;
- III - tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;
- IV - equipamentos de segurança, que serão regulamentados pela Secretaria competente.

Art. 16º. No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

Art. 17º. A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

12 de
12 de
12 de



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: *Patrimônio dos brasileiros*

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 18º. Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria, como condutor do veículo, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - apresentar carteira de habilitação para motorista;
- II - comprovante de residência no Município;
- III - certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca do Município.
- IV - documentos pessoais.

Art. 19º. A Secretaria competente poderá exigir afastamento de qualquer condutor de veículo após notificação feita a Cooperativa ou Associação prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

Art. 20º. É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

- I - nome da cooperativa ou associação prestadora de serviço;
- II - número de controle do veículo na empresa;
- III - nome do condutor;
- IV - número de inscrição junto a Secretaria competente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Art. 21º. Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motorista deverá:

- I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II - abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;
- III - abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;
- IV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: *Patrimônio dos brasileiros*

V - trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;

VI - não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;

VII - usar o cinto de segurança, bem como fazer com que o passageiro também o use;

VIII - não cobrar preços acima dos da tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

IX - participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;

X - os condutores dos veículos deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.

XI - sendo flagrado o motorista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxico, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

Parágrafo Único - As Empresas permissionárias não poderão cobrar dos taxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

TÍTULO IV

DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 22º. É obrigatório o uso de cinto de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores dos automóveis.

Art. 23º. É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

TÍTULO V

DAS FISCALIZAÇÕES

CAPÍTULO I



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: *Patrimônio dos brasileiros*

DA COMPETÊNCIA

Art. 24º. A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, através de agentes credenciados e identificados.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 25º. Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:

- I - advertir o motorista, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e conseqüente remessa de cópia da notificação à empresa;
- II - multar o motorista infrator, respeitando as formalidades legais;
- III - solicitar o afastamento do motorista após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;
- IV - solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Art. 26º. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, cooperativas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - notificação escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da permissão;
- IV - suspensão ou cassação do registro dos motoristas.

Art. 27º. A pena de notificação, conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros

Art. 28º. As Cooperativas ou Associações permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à Secretaria competente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

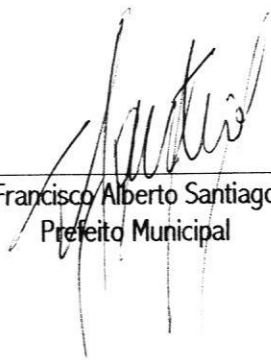
Art. 29º. As Cooperativas Permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos motoristas, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislação pertinente

Art. 30º. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

Art. 31º. Fica autorizado o Prefeito a Regular esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação

Art. 32º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amajari-RR, 22 de junho de 2004.



Francisco Alberto Santiago
Prefeito Municipal